

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380.010306/92-10

Sessão de 04 de julho de 1995

Acórdão nº 101-88.596

Recurso nº: 84.633 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 E 1991

Recorrente: FYBER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

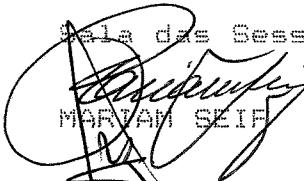
Recorrida : DRF EM FORTALEZA(CE)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - Face a Resolução nº 11/95 do Senado Federal que suspendeu a execução do artigo 80 da Lei nº 7.689/89, face inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser cancelada a exigência relativa ao exercício de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FYBER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 5 AGO. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380.010306/92-10

RECURSO Nº: 84.633

ACORDÃO Nº: 101-88.596

RECORRENTE: FYBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

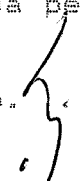
R E L A T O R I O

A FYBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 07.941.453/0001-61, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza(CE), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista nos artigos 1º a 4º da Lei nº 7.689/88 e relativo aos exercícios de 1989 a 1991.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados na impugnação, especialmente, no que concerne a inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380.010306/92-10

Acórdão nº 101-88.596

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

As razões expostas pela recorrente procede, em parte.

De fato, com a Resolução nº 11/95, o Senado Federal suspendeu a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/89, cujo dispositivo já havia sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal conforme decisão prolatada no RE 138.284-CE(Min. Carlos Velloso) e RE 146.733-SP(Min. Moreira Alves) e portanto a exigência relativa ao exercício de 1989 não pode prosperar.

Quanto aos demais exercícios, a exigência procede e inexiste qualquer obstáculo e nem decisão judicial favorável ao contribuinte, motivo porque deve ser mantida a exigência, porque foi formalizada em conformidade com os dispositivos legais vigentes.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989.

Brasília(DF), 04 de julho de 1995

KAZUKI SHIOBARA
Relator

